



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 11947/16

Origem: Prefeitura Municipal de Olho d'Água

Natureza: Inspeção Especial de Transparência da Gestão

Responsável: Francisco de Assis Carvalho (ex-Gestor)

Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12902) e outro

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO. Prefeitura Municipal de Olho d'Água. Exercício de 2016. Avaliação das práticas de transparência da gestão e da lei de acesso à informação. Exame do cumprimento das exigências legais. Finalidade atingida. Regularidade. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01073/21

RELATÓRIO

Cuida-se de processo formalizado com o escopo de examinar a Transparência da Gestão, exercício de 2016, da Prefeitura Municipal de Olho d'Água, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO.

O Órgão Técnico, em sede de Relatório Inicial (fls. 3/12), concluiu pela observância de dez itens assinalados na planilha com o termo: “SIM”, inobservância de dois e observância parcial de um. Detectou o Órgão Técnico que na avaliação foram alcançados 405 pontos dos 1.000 possíveis:

3. DA ANÁLISE

No período compreendido entre os dias 21 de junho de 2016 foi realizada avaliação da página eletrônica oficial do Município, sendo feitas as constatações conforme planilha a seguir:

RELATÓRIO DIAGNÓSTICO – TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

MUNICÍPIO: Olho d'Água

AVALIADO EM:

21/6/16

PROCEDIMENTO	BASE LEGAL	"SIM" OU "NÃO"	OBSERVAÇÃO
O ente regulamentou a Lei de Acesso à Informação?	Art. 42. Lei 12.527/11.	SIM	-
Houve a implementação do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC)?	Inciso I, art.9º. Lei 12527/11.	SIM	-
Há alternativa de enviar pedidos de forma eletrônica ao SIC?	§2º, art.10º. Lei 12527/11.	SIM	-
O ente possui site e/ou Portal da Transparência em funcionamento?	Inciso II, art.48. LC 101/00; §2º, art. 8º. Lei 12527/11.	SIM	-
RECEITA: Previsão?	Alínea a, inciso II, art. 7º. Decreto 7185/10.	SIM	-
RECEITA: Arrecadação?	Alínea c, inciso II, art. 7º. Decreto 7185/10; inciso II.	SIM	-
DESPESA: O valor do empenho?	Alínea a, inciso I, art. 7º. Decreto 7185/10.	SIM	-
DESPESA: O pagamento?	Alínea a, inciso I, art. 7º. Decreto 7185/10.	NÃO	-
DESPESA: A classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto?	Alínea c, inciso I, art. 7º. Decreto 7185/10.	PARCIAL	-
DESPESA: A pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento?	Alínea d, inciso I, art. 7º. Decreto 7185/10.	SIM	-
DESPESA: Na informação da despesa existe a indicação do processo licitatório?	Alínea e, inciso I, art. 7º. Decreto 7185/10.	SIM	-
DESPESA: O bem fornecido ou serviço prestado, quando for o caso?	Alínea f, inciso I, art. 7º. Decreto 7185/10.	SIM	-
DESPESA: O conteúdo disponibilizado atende ao requisito "tempo real"?	Inciso II, art. 48. LC 101/00.	NÃO	-



PROCESSO TC 11947/16

Citado, o ex-Gestor, após pedido e concessão de prorrogação de prazo (fl. 23), apresentou defesa de fls. 24/31.

Em relatório de análise de defesa, (fls. 36/40), a Auditoria concluiu que *“os presentes autos têm natureza eminentemente pedagógica e, sendo assim, sugere-se o seu arquivamento por entender que a finalidade ambicionada foi atingida, qual seja, a contribuição para a melhoria da transparência na gestão pública municipal”*.

Conforme o parecer do Ministério Público de Contas, exarado pelo Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 43/46):

“O presente processo se insere em uma iniciativa deste Tribunal que originou diversos processos semelhantes, nas mais diversas Prefeituras do Estado, com vistas à avaliação do atendimento à transparência e à publicidade pelas administrações municipais.

Em outros processos similares, destaquei que a forma utilizada pelo órgão técnico na conclusão de seu relatório não deixava claro que seria necessário o envio de justificativas pelo(a) gestor(a) a esta Corte, uma vez que a verificação do cumprimento das falhas apontadas no relatório ocorreria na avaliação seguinte.

Não se desconhece que uma das funções das Cortes de Contas é o aperfeiçoamento da gestão. E como também realçou a Auditoria, reforça-se o aspecto pedagógico do presente feito.

É preciso também destacar, como fez o órgão técnico, que atualmente - notadamente após essa iniciativa que deu origem a este processo e a outros semelhantes e já encerrados - esta Corte, na análise da Prestação de Contas Anual do Poder Executivo municipal, reserva item específico para apurar possíveis inconformidades relacionadas à transparência.

Sendo assim, este Representante do MP de Contas segue o entendimento da Auditoria pelo arquivamento dos autos, tendo em vista o exaurimento de sua finalidade e a contínua apuração da transparência nos Municípios por este Tribunal, atualmente ocorrendo nos Processos de Acompanhamento de Gestão e também nas Prestações de Contas Anuais.

Diante do exposto, opina este membro do Ministério Público no sentido do arquivamento do referido processo, por entender que o objetivo dos autos já foi atingido quanto às melhorias na transparência da gestão pública do município de Olho d'Água, sem prejuízo da avaliação contínua nas categorias processuais atualmente destinadas a esse fim.”

O processo foi agendado para presente sessão, dispensando-se as intimações.



PROCESSO TC 11947/16

VOTO DO RELATOR

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do poder público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmudações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores.

Por sua vez, o controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”. (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

No ponto, o relatório inicial da Auditoria identificou o não cumprimento de duas das treze práticas da Prefeitura no cumprimento da lei de transparência (Lei Complementar 131/2009) e da lei de acesso à informação (Lei 12.527/2011), em 2016. Como dito pela Auditoria às fls. 4/6:

“A transparência da gestão pública é um dos pilares da Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal (LC 101/2000). A sua prática constitui obrigação endereçada a qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores do erário ou pelos quais o ente estatal responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária, nos moldes da Constituição Federal de 1988, art. 71, parágrafo único. Para a concretude de tais preceitos, foi editada a LC 131/2009, que alterou a LC 101/2000, passando a ser, desde maio de 2013, obrigatória a divulgação, em páginas eletrônicas oficiais, de informações nela discriminadas:

Art. 48. ...

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:



PROCESSO TC 11947/16

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Por sua vez, a Constituição Federal de 1988 sublinhou o direito universal à informação custodiada pelos entes públicos, ao estabelecer em seu art. 5º, inciso XXXIII, que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Modernamente, a norma a que se refere esse dispositivo constitucional é a Lei Nacional 12.527/11, em cujos dispositivos pode ser identificado, resumidamente, o procedimento a ser adotado:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do solicitante e a especificação da informação requerida.

§ 2º. Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

Estando a lei em plena vigência, deve a Pública Administração disponibilizar sítios oficiais na internet que possibilitem a qualquer cidadão encaminhar pedidos de acesso à informação.”



PROCESSO TC 11947/16

A atuação do TCE/PB apenas reforçou o cumprimento da lei a que todo e qualquer cidadão está obrigado, muito mais em se tratando de gestores do erário, uma vez ser a atenção aos preceitos constitucionais e legais requisito de atuação regular dos agentes públicos.

Não observada a lei, presente estaria a hipótese de aplicação de multa pelo TCE/PB, nos moldes prescritos em sua Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual 18/93):

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até ... aos responsáveis por: (A Portaria n.º 061, datada de 26 de fevereiro de 2014 e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de 27 de fevereiro de 2014, atualizou o valor da multa para R\$9.336,06).

II - infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

No caso, a Auditoria constatou a regularidade da maioria dos procedimentos, cabendo recomendações quando aos assinalados como NÃO ou PARCIAL:

RELATÓRIO DIAGNÓSTICO – TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

MUNICÍPIO: Olho d'Água

AVALIADO EM:

21/6/16

PROCEDIMENTO	BASE LEGAL	"SIM" OU "NÃO"	OBSERVAÇÃO
O ente regulamentou a Lei de Acesso à Informação?	Art. 42, Lei 12.527/11.	SIM	-
Houve a implementação do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC)?	Inciso I, art. 9º, Lei 12527/11.	SIM	-
Há alternativa de enviar pedidos de forma eletrônica ao SIC?	§2º, art. 10º, Lei 12527/11.	SIM	-
O ente possui site e/ou Portal da Transparência em funcionamento?	Inciso II, art. 48, LC 101/00; §2º, art. 8º, Lei 12527/11.	SIM	-
RECEITA: Previsão?	Alínea a, inciso II, art. 7º, Decreto 7185/10.	SIM	-
RECEITA: Arrecadação?	Alínea c, inciso II, art. 7º, Decreto 7185/10; inciso II, Alínea a, inciso I, art. 7º, Decreto 7185/10.	SIM	-
DESPESA: O valor do empenho?	Alínea a, inciso I, art. 7º, Decreto 7185/10.	SIM	-
DESPESA: O pagamento?	Alínea a, inciso I, art. 7º, Decreto 7185/10.	NÃO	-
DESPESA: A classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto?	Alínea c, inciso I, art. 7º, Decreto 7185/10.	PARCIAL	-
DESPESA: A pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento?	Alínea d, inciso I, art. 7º, Decreto 7185/10.	SIM	-
DESPESA: Na informação da despesa existe a indicação do processo licitatório?	Alínea e, inciso I, art. 7º, Decreto 7185/10.	SIM	-
DESPESA: O bem fornecido ou serviço prestado, quando for o caso?	Alínea f, inciso I, art. 7º, Decreto 7185/10.	SIM	-
DESPESA: O conteúdo disponibilizado atende ao requisito "tempo real"?	Inciso II, art. 48, LC 101/00.	NÃO	-

Ante o exposto, em consonância com as colocações da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre o caráter pedagógico da matéria e da permanente vigilância desta Corte com vistas ao aperfeiçoamento das gestões, VOTO pela **REGULARIDADE** dos procedimentos avaliados com o termo "SIM", **EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES** à atual gestão o aperfeiçoamento dos procedimentos de transparência e **DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO** dos autos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 11947/16

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 11947/16**, referentes ao exame a Transparência da Gestão, exercício de 2016, da Prefeitura Municipal de Olho d'Água, sob a responsabilidade do ex-Prefeito, Senhor FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULARES os procedimentos avaliados com o termo “SIM”;

II) RECOMENDAR à atual gestão o aperfeiçoamento dos procedimentos de transparência; e

III) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 20 de julho de 2021.

Assinado 20 de Julho de 2021 às 14:15



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 26 de Julho de 2021 às 11:10



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO